DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8321/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11649/2016
PROTOCOLO	: 1691634
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 39/2016
CONTRATADA	: OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL.
VALOR	: R$ 128.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 39/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, e a empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2016, cujo objeto é a aquisição de oxigênio medicinal, com o valor de R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual já foram analisados na peça n. 23 do presente processo e receberam a DSG-G.ODJ-4518/2017, que declarou a sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente à apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-4964/2018 (peça n. 33) pela qual certificou a ilegalidade e

irregularidade da execução financeira e ressalvou, ainda, a intempestividade na remessa dos documentos.

Já o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o PAR- 4ªPRC – 15260/2018, opinando pela regularidade com ressalva da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa à responsável em razão da remessa intempestiva da documentação e, ainda, recomendação ao atual gestor.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 128.000,00
- Valor total de empenho	R$ 128.000,00
- Valor anulado	R$ 67.120,00
- Valor total empenhado	R$ 60.880,00
- Comprovantes de despesas	R$ 60.880,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 60.880,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, deixo de acolher, o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, acolho parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb